DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8677/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16743/2015
PROTOCOLO	: 1634340
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 39.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCERIA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE

Em exame a inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2015, realizado pelo Município de Figueirão/MS e a Empresa Eder Fernandes Nery, visando à contratação de profissional para realizar atividades para as crianças, adolescentes e idosos, no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos realizados no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e também para atender a comunidade quilombola do distrito de Santa Tereza, no valor inicial da contratação de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-16743/2015 – *f.67/71*).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 14595/2016 – *f.132/133*).

É o relatório.

Das razões do voto

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n. 52/2015, realizado pelo Município de Figueirão/MS e a Empresa Eder Fernandes Nery.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação se justifica em razão de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, tudo tem guarida no artigo 25 caput, Inciso III.

Encontra-se regular conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011

O Contrato Administrativo n.52/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n.52/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**, pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade de licitação e formalização do Contrato Administrativo n.52/2015*, celebrado entre Município de Figueirão/MS e a Empresa Eder Fernandes Nery, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA